



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 89

INTERESSADO:

Tribunal de Contas

PROTOCOLADO SOB O N.º 2503/89

ASSUNTO:

Encaminhando reposta do requerimento nº 04/89, do ver.
Stan Stein.

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do Mês de agosto do ano de mil novecentos e

oitenta e nove, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais
documentos que se seguem.


PROTOCOLISTA



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

OF.PTC.Nº 717/89.

21 de agosto de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 2503/89

Em 25 de 08 de 19 89

LR Rocha

Protocolista

Exmo. Sr.

ADELSON ÁLVARES RIBEIRO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

NESTA

Em 24.02.89, este Tribunal de Contas recebeu de V. Exa. o of. nº 184/89, através do qual essa ilustre Presidência encaminhou a esta Casa o requerimento de nº 04/89, do Vereador Stan Stein, em que S. Exa. pedia "... uma inspeção mais profunda e detalhada dos fatos novos que se apresentam e que carecem de maiores esclarecimentos...".

Posteriormente, o Sr. Vereador Stan Stein enviou diretamente à Presidência deste Tribunal, sob a forma de denúncia, (§ 2º do art. 74 da C.F.), o ofício Gab.EKS-014/89, também sobre as contas do exercício de 1986, da Prefeitura Municipal de Vitória.

Ambos os expedientes foram recebidos nesta Casa como denúncias, e as providências cabíveis foram adotadas por este Tribunal de Contas que, em sessão do dia 10 (dez) de agosto corrente, ao examinar os processos TC-928/89 e TC-1020/89, que se referiam às duas denúncias, decidiu, por manifestação unânime dos seus Membros, acolher o voto do Conselheiro Senithes Gomes Moraes que, em anexo, enviamos a V. Exa., bem como ao Sr. Vereador denunciante.

Saudações

Jorge Bressiane
JORGE BRESSIANE

Conselheiro Presidente

RCFA/



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PROCESSOS TC- 928/89 e TC-1020/89

Assuntos: Pedido de Revisão do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito Municipal de Vitória, relativas ao exercício de 1986 e Denúncia.

Em 23 de fevereiro deste ano de 1989, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Vereador **Adelson Álvares Ribeiro**, encaminhou ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro **Jorge Bressiane**, o ofício nº **184/89**, que se fazia acompanhar do requerimento nº **04/87** enviado àquela Casa de Leis pelo Sr. Vereador **Stan Stein**, em que pedia fosse feita solicitação a este Tribunal de revisão do Parecer Prévio referente às contas do exercício de **1986**, da Prefeitura Municipal de Vitória, de responsabilidade do então Prefeito, **Dr. Hermes Laranja**, entendendo o ilustre Vereador, conforme expôs no seu requerimento, como necessária "uma inspeção mais profunda e detalhada dos fatos novos que se apresentam e que carecem de maiores esclarecimentos".

Não me parece, pelo menos não está claro nos autos, que tal requerimento tenha passado pelo crivo do Plenário daquela edilidade, fato que me leva a considerar a matéria como denúncia, como previsto no § 2º do artigo 74 da Constituição Federal, e não como pedido de revisão, que seria assunto da alçada do Plenário da Câmara.

Mesmo assim, se ocorre-se esta última hipótese, o assunto mereceria um estudo à parte, em se tratando de "Parecer", peça opinativa, não decisória.

A decisão, no caso, é da própria Câmara, que tem, inclusive, competência para modificar o sentido do nosso parecer.

Esse requerimento, o primeiro, aqui foi transformado no Processo TC-928/89.

Posteriormente, isto é, em 1º de março deste ano, o Sr. Vereador **Stan Stein** enviou diretamente ao Sr. Conselheiro Presidente desta Casa o ofício-requerimento nº of.Gab.EKS-

Handwritten signature



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

-2-

014/89, observando-se, no início da petição, que o ilustre Vereador invoca o § 2º do artigo 74 da nossa Carta Magna o que caracteriza, sem qualquer dúvida, o seu expediente como denúncia.

Tal documento, o segundo, foi transformado aqui no processo TC-1020/89 e se encontra apensado ao de nº TC-928/89.

Ambos os documentos foram devidamente estudados, bem como foi realizada uma inspeção física nas obras citadas pelo denunciante nos itens III e IV do requerimento de 20.02.89 (Proc. TC-928/89).

O Tribunal desenvolveu, então, os seus trabalhos em duas frentes distintas: uma, quanto ao aspecto contábil-documental, outra quanto ao aspecto físico das obras.

Agora, com os trabalhos concluídos, os processos vêm à Sessão, e deles pedi vista e, sobre o assunto, passo a fazer o meu comentário para, finalmente, votar.

O requerimento inicial contém quatro itens, assim:

- I - "Inspeção Extraordinária nas despesas realizada por conta da dotação 1000.03070202.005 - 3.1.3.2 (Manutenção dos Serviços do Gabinete do Prefeito - Outros Serviços e Encargos".
- II - "Inspeção Técnica, multiprofissional, (Engenheiros e auditores contábeis e jurídicos) para confrontar a parte física realizada na construção do Complexo Cultural e Social de Vitória..."
- III - "Inspeção Técnica, multiprofissional, (Engenheiros e auditores contábeis e jurídicos) para confrontar a parte física realizada nas obras de Urbanização da Enseada do Suá..."
- IV - "Inspeção Técnica, multiprofissional, (Engenheiros e auditores contábeis e jurídicos) para confrontar a parte física reali



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

-3-

zada nas obras contratadas pelo Edital nº
001/86..."

-
- a) - Galerias: Rua Daniel Abreu Machado;
Rua Construtor Camilo Gianórdoli;
Av. Leitão da Silva (prolongamento)
 - b) - Drenagem e
Pavimentação:
Av. Marechal Campos;
Rua Dr. Américo de Oliveira;
Rua Dona Rosa;
Chácara do Catete.

Vamos comentar esses quatro itens do 1º reque-
rimento: I - Inspeção Extraordinária.

I - "O requerente fundamentou o seu pedido basea-
do em que a Dotação 3.1.3.2. (manutenção do Gabinete do Prefeito
- Outros Serviços e Encargos) sofreu um substancial aumento de
1.498,11% no ano do Plano Cruzado."

Não há, no procedimento, com base nos elementos
trazidos à apreciação, nenhuma irregularidade, uma vez que as su-
plementações das dotações se fizeram com autorização do Legislati-
vo Municipal, de competência exclusiva e constitucional para fa-
zê-lo.

"Todas as despesas relativas a Funções, Progra-
mas, Subprogramas, Projetos, Atividades e Categorias Econômicas,
com base em valores mínimos estabelecidos para cada Plano de Ins-
peção, procedimento consagrado em Princípio de Auditoria, foram
devidamente examinadas pelas diversas equipes deste Tribunal que
inspecionaram a Prefeitura no período em referência. O que se apu-
rou constou do Relatório e do Parecer emitido pelo Tribunal."

II - Inspeção Técnica, Multiprofissional.
Complexo Social e Cultural de Vitória.

"Conforme foi mostrado, relativamente a essa o-
bra, o requerente fundamentou o seu pedido em duas questões bási-

111



cas: não inclusão da parte da obra no Orçamento Municipal de 1986, e condução da Licitação para que fosse vencedora a única li citante: Construtora Affonseca."

"As duas questões trazidas agora, a este Tribu nal, não constituem nenhuma novidade, vez que, no exame dos atos e fatos de todo o empreendimento, que mereceu toda a atenção da fiscalização, tendo sido formada uma equipe de Engenheiro e Ins petores para o exame físico e documental, estas questões não pas saram despercebidas. É só examinar os dois processos referentes às contas de 1986 e do Complexo Social e Cultural de Vitória, que ali se encontram os nossos comentários a respeito do assunto, com as conclusões."

"Não há, portanto, nenhum fato novo que nos pos sa conduzir a sugerir alguma medida."

Itens III e IV.

O Engenheiro **Luiz Alberto Bringhenti**, encarrega do de realizar a inspeção física das obras relacionadas nos itens **III e IV**, após a conclusão dos trabalhos, encaminhou ao Sr. Chefe da 4ª ICE, deste Tribunal, os laudos técnicos emitidos sobre o re sultado dos exames procedidos.

No ofício de encaminhamento, o Sr. Engenheiro diz: "Acrescentamos, ainda, que nas obras de Urbanização da Ensea da do Suá, verificou-se a execução de obras não previstas no con trato com a Construtora Sá Cavalcante Ltda. ou seja: Outros Servi ços foram executados pela citada Construtora e não pagos pela Pre feitura Municipal de Vitória.

Quanto ao acréscimo ou eliminação de quantitati vos de serviços contratados, informamos que tal fato é considera do normal tecnicamente, principalmente em obras públicas onde constantemente há interferência da Comunidade a ser beneficiada com as mesmas, acarretando modificações no projeto original.

Conforme verifica-se no laudo técnico do proces so nº **33.238/87**, os custos unitários contratados foram totalmente respeitados, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade de or dem técnica."

No Laudo Técnico de fls. TC-33, referente à Ur

MM



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

-5-

banização e Paisagismo da Enseada do Suá - 1ª etapa, o Sr. Engenheiro **Luiz Alberto Bringhenti** conclui: "Conclusão: - Em vista ria "in loco", verificou-se que todas as obras e serviços foram executados conforme plenilha final elaborada pela Fiscalização, estando as mesmas a contento. É o nosso parecer."

Às fls. 34, 35 e 36, em outro Laudo Técnico, que se refere à Complementação das Obras de Urbanização e Paisagismo da Enseada do Suá, o Sr. Engenheiro conclui: "Na inspeção "in loco", atestamos a realização global das obras e serviços constantes no objeto do Contrato, conforme planilhas finais elaboradas pela Fiscalização, estando as mesmas a contento."

Em mais um laudo técnico, agora às fls. 37, 38 e 39, o Engenheiro manifesta-se sobre Galerias, Drenagens e Pavimentação em diversas ruas, para concluir: "Diante do exposto, a testamos a execução das obras, conforme especificações e a legalidade dos pagamentos realizados à empresa Sá Cavalcante."

Aqui termino o comentário quanto ao primeiro requerimento, que, ao contrário do que disse o Senhor Vereador nenhum fato novo nos foi trazido. Todos já eram conhecidos e devidamente examinados."

No segundo, o ofício-requerimento, que consta do processo TC-1020/89, o Sr. Vereador **Stan Stein** aponta duas irregularidades, assim por ele consideradas:

Diz ele na 1ª: "Não inclusão do responsável pela apropriação indevida de numerário público, via falsificações de cheque, apurado por Inquérito Administrativo nº 002/87 da 3ª Câmara Processante, da PROJUR/PMV. Valor da apropriação indevida: NCz\$ 459.206,00. Data da emissão do cheque: 1º/10/86."

A 2ª irregularidade apontada pelo Sr. Vereador é a seguinte: "Na inclusão do Crédito especial, aberto pelo Decreto nº 7.356, de 14/08/86, para a Dotação 1000.03093231.003 - 4.2.6.0, destinada à Integralização e Constituição de Capital da Companhia de Desenvolvimento de Vitória, CDV, no valor de NCz\$ 1.046.564,20."

E conclui: "Acreditando que o Balanço Geral deve refletir as mutações orçamentárias e, financeiras, na liquidação das despesas, entendo, que os dois fatos supra citados deve

JUL



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

-6-

riam constar do Balanço Geral do exercício de 1986".

Quanto ao primeiro item da denúncia, o Inquérito Administrativo nº 002, destinado a apurar a responsabilidade do Servidor envolvido no episódio, foi aberto em 1987. Não seria possível, portanto, incluir o nome de um Servidor no Balanço de 1986, como responsável por um valor, se essa responsabilidade só começou a ser apurada no ano seguinte.

Registre-se, entretanto, que a importância de NCz\$ 459.206,00 está inscrita no balanço de 1987, na Conta Diversos Responsáveis. O valor foi debitado à Construtora Queiroz Galvão, com o seguinte registro na contabilidade: "Débito em fase de apuração administrativa nesta Prefeitura, e que se contabiliza para posterior acerto..."

Agiu de forma correta a Prefeitura.

Informou-nos a equipe que procedeu à última inspeção, concluída no dia 10.03.89, que o processo se encontra na Justiça para efeito de cobrança, de vez que na fase administrativa foi concluído o inquérito com imputação de responsabilidade ao Servidor causador do dano.

Relativamente ao segundo e último item da denúncia, sabe-se que a Prefeitura abriu crédito especial em agosto de 1986, no valor de NCz\$ 1.046.564,20, devidamente autorizada pela Câmara Municipal, destinado à Integralização e Constituição de Capital da Companhia de Desenvolvimento de Vitória - C.D.V.

O recurso só foi liberado em 1987, com entrega direta à C.D.V., conforme comprovante nos autos.

Pecou, é verdade, a Prefeitura em não reabrir o crédito em 1987, e fazer o registro no balanço do mesmo exercício, mas foi um erro que não trouxe prejuízo para a Municipalidade.

Cabe aqui um ligeiro comentário sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

"O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Isto é o que diz o § 2º do artigo 31 da Consti



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

-7-

tuição Federal.

Ali, encerra a Carta Magna qualquer discussão em torno de prerrogativas que possam minimizar os efeitos do Parecer Prévio já emitido pelo Tribunal de Contas: "Só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O preceito é conclusório, imperativo, irreversível e final; não permite acolhimento a outras interpretações.

Distendendo porém ao povo maior revigoramento ao conceito de cidadania e soberania, o Constituinte, por isto mesmo, gerou e incluiu na Carta Federal, no parágrafo 2º do art. 74, a denúncia como preservativo de suas ingerências ocasionais e oportunas, sem jamais, nem sequer ter a mínima intenção de romper o princípio fundamental da autoridade e da ordem constituídas.

Por isto e por tudo o mais que verifiquei dos processos, acolho a indicação de Sua Excelência, o Vereador **Stan Stein**, contida nos documentos de números **04/89** e **014/89**, Processos **TC-928/89** e **TC-1020/89**, respectivamente, nos precisos termos do § 2º do artigo 74 da Constituição Federal (denúncia) levando-lhe os meus elogios quanto à intenção, quanto à preocupação para com a coisa pública, ratificando, porém, o Parecer emitido nas contas de **1986**, já enviadas à Câmara Municipal de Vitória para julgamento, que é da sua exclusiva competência, afastando qualquer possibilidade de revisão, como pede em seu primeiro expediente e considerar, relativamente aos dois, improcedentes as denúncias.

Leva-me a esta conclusão o fato de que, repetidas as inspeções quanto ao aspecto contábil e às obras, nada de novo foi trazido aos autos.

Em 10.08.89

Cous. *Santhier Jones Moraes*
Santhier



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexado ao Processo N.º

9503/89

A Presidência para conhecimento.

Em 25/08/89

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

A Superintendência para as medidas
cabeis

Em 29/08/1989
Rafael Flores Ribeiro

Ao Diretor do D.M. providências

Em 29/08/89

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

João S. Juandy -
dê-se conhecimento ao
interessado.

Em 29-08-89
Diretor Dep. Modernização Administrativa

CAB. VEREADOR GILAN STEIN

RECEBI EM 30/08/89

Garcia P. Nunes

Sra. Diretora

Providenciado, em 30/08/89.

Juandy Bezerra

Reitor Superintendente
providenciado, conforme rec-
simento do Vereador interessado.

Em 30-08-89
Reitor Dep. Nogueira Administrativa

Em tempo:
Anexoado aos de nºs 1244/88
e 567/89.

Em 31-08-89
Reitor Dep. Nogueira Administrativa

ARQUIVE - SE
EM 31/08/1989
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO